



JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO Nº TP-004/2022 - SEINFRA

Recorrente: **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 41.284.989/0001-90.

1. RELATÓRIO

A licitante, **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 41.284.989/0001-90, se insurgiu contra a decisão exarada que consignou a empresa, **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 39.925.178/0001-89, classificada em primeiro lugar.

Em seu arrazoado, a insurgente aduziu que a recorrida deixou de cumprir as cláusulas insculpidas nos itens 5.2 e 5.14 do edital em voga, devendo ser por corolário desclassificada, com esteio nos artigos 40, X e 48, I e II da lei geral de licitações.

Ao final pugnou pela procedência de seu pleito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

A empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontestado se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada



a interposição da peça recursal, a recorrida manejou Contrarrazões, refutando às razões trazidas pela parte insurgente.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos



motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela recorrente, **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 41.284.989/0001-90, não merecem prosperar.

A licitação para obras e serviços de engenharia está prevista na Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentada em lei ordinária, pela qual os Administradores devem nortear seus atos no procedimento licitatório. A escolha da modalidade de julgamento em muito influirá na busca do objeto, sendo necessário que o agente público tome todas as cautelas no julgamento da melhor proposta, analisando todas as nuances da licitação, sendo obrigatória a análise pormenorizada dos seus custos, buscando a satisfação do interesse público com a melhor contratação.

A Lei 8666/93 regulamentou o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, ressaltando a necessidade do cumprimento dos princípios implícitos e explícitos insculpidos no Art. 37, além daqueles previstos na lei regulamentadora.

O Administrador Público, ao desenvolver o seu trabalho, deve pautar-se pelos princípios e normas legais, devendo fazer o que a lei manda, podendo deixar de fazer desde que não proibido pela lei, conforme norma prevista no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal/88. Ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº 8666/93 preceituou que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como o § 3º do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no inciso art. 48, II, §§ 1º e 2º, para desclassificação.

O edital como lei interna da licitação deverá conter o critério de aceitabilidade de preços, sendo vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preço de referência, conforme dispõe o inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/93, devendo ainda constar



do anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme § 2º, inc. II, do mesmo artigo.

O TCU, através da Súmula 259, disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V). A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a Administração, que deve buscar a melhor proposta.

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. Conforme demonstrado na seção 7.7.2 do capítulo anterior, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados. (ALTOUNIAN, 2011, p.211)

As propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas. O TCU decidiu que:

“Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”.

A Orientação Normativa nº 5 da AGU, assim também disciplinou o assunto:

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado. A ilegalidade ocorre em virtude de a Administração fixar, em seus editais, apenas critério de aceitabilidade dos preços globais e não os dos preços unitários, a despeito da literalidade do inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: “o critério de aceitabilidade





dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". No acórdão 1.684/2003 – Plenário da Corte de Contas, foi consignado que “a diferença entre critério de aceitabilidade e preço máximo é que se o licitante apresenta proposta com preço máximo um centavo além daquele indicado pela administração pública, essa proposta deve ser desclassificada”. Quando se trabalha com critério de aceitabilidade, ao contrário, é comum os próprios editais dizerem, indicarem: eis o preço unitário, eis o preço padrão, e serão admitidas variações de até quinze por cento, de até vinte por cento, com base naquele preço unitário adotado não como preço máximo, mas de aceitabilidade. E, eventualmente, as próprias comissões de licitações podem admitir eventuais até extrapolações desses limites, desde que justificados. Isso que significa falar em critérios de aceitabilidade de preço unitário. De se registrar que a exigência legal para a fixação do critério de aceitabilidade nos editais de obras e serviços de engenharia independe do regime de execução adotado pela Administração, se por empreitada por preço global ou unitário, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 818/2007

Portanto, **NÃO MERECE** prosperar o recurso impetrado pela licitante, **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 41.284.989/0001-90, pois a desclassificação das propostas deve ser objetiva, sendo ainda, um ato vinculado, no qual o Administrador está adstrito ao que preceituam o instrumento convocatório e a lei. Os critérios de aceitação do julgamento das propostas de preço fixam os parâmetros em relação ao preço global e unitário. Nesse sentido, o art. 48 da Lei nº 8666/93 norteia o Administrador ao desclassificar a proposta, como segue:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para 7 obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração. § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

No caso em vertice, a licitante, ora recorrida cumpriu com todas as exigências contidas no respectivo instrumento convocatório, mais precisamente, numa análise perfunctória da proposta apresentada por ela, verifica-se a presença de planilha orçamentária, planilha de composição de preço unitário, cronograma físico-financeiro, planilha analítica de encargos sociais, dentre outros. Nesta senda, mostra-se dentro dos padrões legais e requestados no edital a proposta apresentada pela



licitante, **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **39.925.178/0001-89**, devendo portanto ser mantida classificada em primeiro lugar.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **41.284.989/0001-90**, mantendo a empresa, ora recorrida, **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **39.925.178/0001-89**, classificada em primeiro lugar

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Potiretama/CE, 9 de maio de 2022.


Kélvia Amélia Dantas Silva
Presidente da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA


Sthela Bezerra Gurgel
Membro da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA


Alex Oliveira Freitas
Membro da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO N° TP-004/2022 - SEINFRA

Recorrente: **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**,
inscrita no CNPJ nº. 41.284.989/0001-90.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, RATIFICO a decisão proferida em todos os seus termos.

Potiretama-CE, 9 de maio de 2022.


Francisco das Chagas Bezerra Freitas
Secretário de Infraestrutura
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA